



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PROC. Nº 1033/2022 AP. PROC. Nº 5005/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022
PARECER JURÍDICO

P.M.I.G.
Proc. nº 1033/2022
Folha nº 08
Rubricado: /

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.
RECURSO ADMINISTRATIVO. ITEM OFERTADO
EM DESACORDO COM O PREVISTO NO EDITAL.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se os autos de recurso interposto pela empresa IMPERIUM LOGÍSTICA, COMEX E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.226.292/0001-79, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa G-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.707.061/0001-40, vencedora do item 009 do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Presencial nº 004/2022, oriundo do Processo Licitatório nº 5005/2021.

Recurso e anexos, fls. 03/11.

Ato Constitutivo da Recorrente e documento do representante legal, fls. 12/29.

Encaminhamento para Licitação, fl. 30.

Recurso enviado as empresas que participaram do certame, fl. 31.

Decisão do Pregoeiro, fls. 32/33.

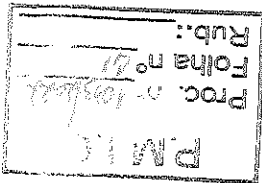
Decisão da Autoridade Competente e anexos, fls. 34/39.

E o breve relatório, passa-se à análise jurídica da questão que nos foi submetida.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram obedecidos os pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer, regularidade formal e material, conforme previsto no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa G-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, através do processo nº 1235/2022 apenas a este, assiste razão ao Ilustre Pregoeiro ao não recebê-la, pois não foi preenchido o pressuposto de legitimidade, quando a interessada deixou de apresentar cópia do contrato social, bem como, o documento do representante legal, estando em desacordo com o item 9.3.1 do Edital de Licitação.



Desta forma, passa-se à análise das razões recursais.

Insurge a recorrente, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa G-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, vencedora do item 009 do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Presencial nº 004/2022, oriundo do Processo Licitatório nº 5005/2021, alegando que a mesma apresentou o item com características diversas do modelo previsto no Termo de Referência do Edital.

O Ilustre Pregoeiro se manifestou quanto ao juízo de admissibilidade, porém, no mérito, se absteve em decidir, pois trata-se de questão exclusivamente técnica, remetendo os autos, então, ao setor competente para analisar se o item ofertado pela empresa atende as características prevista no edital.

Em fls. 34/35, é possível verificar a manifestação da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, órgão este, que possui expertise técnica para avaliar a questão, atestando que as especificações técnicas do item apresentado pela vencedora estão em desconformidade com o previsto no Edital. Aduz ainda, a Autoridade Competente, que o registro no INMETRO apresentado pela empresa vencedora não é relativo ao item solicitado no Edital.

Sendo assim, a Autoridade Competente decidiu julgar procedente o recurso, ora analisado, não adjudicando e não homologando o item 009 apresentado pela empresa G-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, consequentemente, desclassificando-a quanto este item, e declarar a empresa IMPERIUM LOGÍSTICA, COMEX E ENGENHARIA LTDA vencedora, pois apresentou o item em conformidade com as especificações técnicas previstas no Edital.

No entanto, chama-se atenção para que se observe a ordem de classificação das licitantes, no que tange ao preço ofertado, devendo ser declarada vencedora a empresa que tenha preenchido todos os requisitos de habilitação e ofertado o menor preço, desde que o item proposto atenda as características previstas no edital e presente o devido registro no INMETRO.

Importante esclarecer que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e suas características tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

No entanto, caso a proposta ofertada pelas demais licitantes não atenda as características técnicas previstas no edital, deverá também, ser desclassificadas, ainda que devidamente habilitadas e ofertado menor preço, assistindo, então, razão à recorrente quanto ao pedido de sagrã-la como vencedora do item 009 do edital.

Caso alguma licitante, devidamente habilitada, tenha ofertado preço mais vantajoso para esta Administração e a proposta tenha atendido as características previstas no edital, deve ser sagrada como vencedora, respeitando, assim, a ordem de classificação.

Edital, é necessário certificar se as propostas das demais licitantes, que foram devidamente habilitadas e ofertaram preço mais vantajoso à Administração, referente ao item supracitado, estão em conformidade com as características previstas no instrumento convocatório e devidamente registrado no INMETRO.

Quanto ao pedido da recorrente para classificar a como vencedora do item 009 do Edital, é necessário certificar se as propostas das demais licitantes, que foram devidamente habilitadas e ofertaram preço mais vantajoso à Administração, referente ao item supracitado, estão em conformidade com as características previstas no instrumento convocatório.

Ante o exposto, nos termos deste parecer, entende esta Procuradoria Geral que o pedido da recorrente merece ser acolhido em parte, devendo a G-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que sagrou-se vencedora do item 009 do edital ser desclassificada, tendo em vista a manifestação feita pelo setor técnico competente, atestando que o item apresentado pela empresa G-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI se encontra em desconformidade com as características prevista no edital, observando, assim, o princípio

III. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer:

de maneira igual as exigências.

produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois, fora a todos legal, contendo de maneira clara e objetiva todas as regras do certame licitatório, Após esta análise, concluímos que o edital foi devidamente publicado no prazo mesmo do dia do certame, caso algum interessado entendesse necessário.

conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como, impugnar o próprio edital antes portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para publicado no jornal "O Fluminense", conforme se verifica em fl. 121, dos autos principais, Ressalta-se que o edital de prego presencial nº 004/2022, foi devidamente tradicional de que o instrumento convocatório é a "lei interna da licitação".

Administração e pelos licitantes. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório Por fim, destaca-se que as características do item foram discriminadas de maneira

Rubricado:	
Folha nº 02	
Proc. nº 1033/2022	



JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ALEX VIOTI VIDAL LEITE
CONSULTOR JURÍDICO

Iguaba Grande, 05 de abril 2022.

Outrossim, alerta-se para necessidade de dar ciência as licitantes, que foram devidamente habilitadas no certame e que tenham ofertado prego menor que a recorrente, quanto a decisão a ser tomada.

Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao Gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

P.M.I.G.
Proc. nº 1033/2022
Folha nº 43
Rub.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

